



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDIR

Sr Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 279, II, do Regimento Interno do Senado Federal, adiamento da discussão da PEC 42/2023, que “altera as condições de elegibilidade por militares da ativa das Forças Armadas”, para reexame pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em razão do seguinte: vícios de inconstitucionalidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo a reanálise da PEC 42/2023 à luz da Constituição Federal tendo em vista as questões de inconstitucionalidade presentes no texto em comento, a seguir apresentadas.

Primeiramente, ao alterar o art. 14 da Constituição Federal, a PEC 42 incorre em vício de inconstitucionalidade, pois condiciona a transferência do militar candidato à reserva não remunerada em caso de não preencher as condições de transferência a pedido para a Inatividade Remunerada, ou então à Reserva Remunerada, desde que preenchidas as condições de transferência para tal finalidade.

Ou seja, o militar das Forças Armadas fica impedido de retornar ao Serviço Ativo, caso não eleito, o que consubstancia uma afronta direta a seus direitos políticos como se membros das Forças Armadas fossem cidadãos de segunda categoria.

Não obstante, o legislador originário previu no art. 8º da CRFB/88 que a passagem automática para a inatividade só ocorreria se o militar fosse eleito, com a possibilidade de retornar à atividade em caso de não eleição, a fim de preservar os seus direitos políticos, como também o tempo de serviço dedicado à Pátria.

Em segunda análise, a PEC 42/2023 também afronta diretamente a isonomia entre todos os jurisdicionados, ao impor a passagem compulsória para a inatividade somente ao militar candidato não eleito das Forças Armadas, ao



contrário das Forças Auxiliares e demais membros da Segurança Pública, tais como Policiais Federais, Civis, Corpos de Bombeiros Militares, e Policiais Rodoviários Federais, o que interfere diretamente nos Direitos e Garantias Fundamentais, contrariando o princípio de não fazer distinções arbitrárias, cuja importância está caracterizada na Lei Maior como cláusulas pétreas, portanto impassíveis de serem mexidas e/ou alteradas.

É o que podemos inferir do art. 5º combinado com o § 4º do art. 60 da Constituição Federal assim descritos:

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º, da CRFB/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

..... (Sem destaque no texto oficial).....

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60, da CRFB/88. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....

IV - os direitos e garantias individuais.

..... (Sem destaque no original).....

Do ponto de vista da isonomia:



Há que se considerar que a carreira militar, assim como todas as demais carreiras de Estado, já possui legislação que normatiza os procedimentos para que seus servidores possam concorrer a processos eletivos.

Excluir das Forças Armadas, de antemão, o militar que se candidata, é uma demonstração autoritária e antidemocrática de segregação de parte do tecido social, por simples antagonismo ideológico.

Do ponto de vista da incompatibilidade da atividade política em instalações militares:

Considerando que o militar candidato é afastado temporariamente, se mantendo na situação de agregado *a partir do registro da candidatura e até a diplomação ou o regresso à Força Armada, desde que tenha mais de 10 anos de serviço* (*Constituição, art. 14, §§ 3º, V e 8º, II e art. 42, § 6º; Código Eleitoral, art. 5º, parágrafo único e Lei Nr 6.880-80 art 82, XIV e § 4º*”), o possível risco de trazer a política para dentro de quartéis pode ser alegado apenas quando o militar candidato não é eleito e retorna à sua unidade de origem.

Outro argumento a considerar é que, se o militar candidato contar menos de dez anos de serviço será excluído do serviço ativo a partir do registro da candidatura. Cabendo ao Comandante da OM iniciar, incontinenti, o processo de demissão ou licenciamento do militar, assim que for comunicado do registro da candidatura, conforme a Port 043 – DGP, de 16 Ago 00. Eliminando, dessa forma, o risco de militares de mais tenra idade, menor experiência, maturidade profissional e consequente vinculação ética àquela Força Armada, retorne à caserna com propósitos políticos.

Nesse caso, vale lembrar que as instituições militares têm, de longa data, expressa nos regulamentos e normas, experiência com procedimentos para evitar que as organizações militares sofram qualquer tipo de fratura disciplinar por conta de antagonismos ou proselitismos políticos na caserna.

Do ponto de vista do prejuízo ao serviço público:

Sob esse prisma, pode-se considerar que, ao licenciar definitivamente das fileiras das Forças Armadas os militares candidatos, a partir do registro de suas candidaturas, estar-se-á contribuindo para que significativa parcela de militares não eleitos, mas com qualificações e habilidades militares, de alto custo e de significativa complexidade, deixe de prestar serviço ao país na atividade onde se especializaram, pelo simples fato de terem se voluntariado a servir sua Nação em outra esfera de atividade. Obrigando-os a partirem para a



iniciativa privada ou viverem, ainda que prematuramente, de suas aposentadorias proporcionais. Fato que não ocorre na carreira de outros funcionários públicos.

Daí os fundamentos pelos quais peço aos meus nobres pares que se prontifiquem a aprovar o presente Requerimento.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2024.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)
senador da República

